



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000317/2007-79
Recurso nº 263.443 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.218 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
Recorrente PANTANEIRA IND. E COM. DE CARNES E DERIVADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo conhecer das razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário. A propositura de ação judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito. Aplicação da Súmula CARF nº 1.

Recurso Voluntário Não conhecido

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Adriano Gonzáles Silvério.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa PANTANEIRA INDUSTRIA E COM. DE DERIVADOS LTDA em face da decisão que não conheceu da impugnação apresentada pela empresa.

2. Narra o relatório fiscal que a apuração se deu com base no levantamento de créditos “de contribuições devidas à Previdência Social e ao SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagens Rurais, relativas às aquisições de gado de produtores rurais pessoas físicas destinadas à industrialização, situação em que a empresa adquirente, consumidora ou consignatária fica sub-rogada, na forma da lei, das obrigações do produtor rural”. (f. 55)

3. O acórdão de primeira instância restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR INTERPOSIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa renúncia ao contencioso regulado por este ato, de acordo com o art. 41 da Portaria MPS n.º 520/04, c/c Portaria RFB 10.875, de 16.08.2007, que disciplinam a matéria.

Impugnação não Conhecida” (f. 492)

4. Buscando reverter a decisão proferida, o contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo, em síntese:

a) preliminarmente, que o recurso deve ser conhecido tendo em vista que a matéria que está sendo discutida no Judiciário refere-se à contribuição social denominada Funrural e é relativa às competências a partir de 07/2007 e não ao período objeto do presente lançamento - 09/2002 a 12/2006;

b) que não renunciou a seu direito de ver decidida a questão pela esfera administrativa, tendo em vista que a ação movida no Poder Judiciário não trata do mesmo período deste lançamento fiscal;

c) no mérito, alega a inconstitucionalidade da contribuição para o Funrural, pois com a Lei que instituiu a contribuição foi criada hipótese de contribuição social sobre a receita bruta proveniente das operações de venda ou consignação da produção rural, que é a mesma base de cálculo do ICMS e da COFINS;

d) os dispositivos legais que instituíram a contribuição para o Funrural criaram “uma hipótese de contribuição social sobre a receita bruta, equiparando os empregadores rurais a segurados especiais, e compelindo a uma bitributação, ou seja, um duplo recolhimento para a mesma finalidade, sendo uma sobre a folha de pagamento e outra sobre o resultado da comercialização da produção (= receita bruta)”;

e) a lei que instituiu a contribuição social diferenciada para o produtor rural, pessoa física e para o segurado especial, não determinou o fato gerador da obrigação tributária, o que é da competência do Poder Legislativo ao instituir a norma;

f) por fim, requer que o recurso seja conhecido e que o lançamento seja julgado improcedente.

5. Sem contrarrazões os autos foram encaminhados à apreciação deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. O presente recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade.

2. Cumpre ressaltar que a matéria pertinente ao presente recurso foi submetida ao crivo do poder judiciário. O processo que envolve tal exação é o de nº 2007.60.00.006278-3 em tramite perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

3. Conforme se extrai do Mandado de Segurança acostado aos autos às ff. 444 a 491, a ação judicial versou sobre os seguintes pontos:

*“A Impetrante. não concorda com essa exigência fiscal de reter dos empregadores rurais, pessoa físicas e/ou jurídicas, e recolher ao INSS, a titulo de contribuição social, **denominada Funrural**, o valor correspondente ao percentual de 2,3% incidente sobre o valor da nota fiscal de venda(= nota fiscal de entrada emitida pelo frigorifico) dos bovinos, - já que se trata de uma exigência coativa e inconstitucional. Dai este mandado de segurança”.*

4. Diante do entendimento sedimentado neste Conselho, exerce o contribuinte o seu direito de acesso ao Judiciário e promovendo ações judiciais de modo a obter posicionamento a seu favor.

5. A Lei de Execuções Fiscais, Lei n. 6.830/80, no seu art. 38, parágrafo único, prevê a renúncia ao recurso administrativo quando o contribuinte houver ajuizado ação para discutir judicialmente a dívida ativa. Essa norma já teve a sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESTINADO À DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TAMBÉM TENHA POR OBJETIVO DISCUTIR A VALIDADE DO MESMO CRÉDITO. ART. 38, PAR. ÚN., DA LEI 6.830/1980. O direito constitucional de petição e o princípio da legalidade não implicam a necessidade de esgotamento da via

administrativa para discussão judicial da validade de crédito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública. É constitucional o art. 38, par. ún., da Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal - LEF), que dispõe que "a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo [ações destinadas à discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa] importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto". Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento." (RE 233582, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ Acórdão Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2007, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-05 PP-01031)

6. Nesse sentido é a jurisprudência do CARF:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. Não se conhece do recurso quando o contribuinte optou pela via judicial. Art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO". (Terceiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 30237391. Processo 12466001380200281. Data 22/03/2006)

7. A Súmula nº 01 do CARF também assevera que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

8. É impossível, dessa forma, adentrar no mérito recursal, o que se discute são exatamente as mesmas rubricas dos processos submetidos ao Judiciário.

9. Dessa forma, no caso, se trata de não conhecimento pela concomitância (art. 38, p. ún. da LEF).

CONCLUSÃO

10. Dado o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, nos termos alinhavados acima.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes – Relator